



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13609.000844/2004-95  
**Recurso n°** 139.282 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 391-00.044  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** JEANBERT DE MATOS - ME  
**Recorrida** DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

**SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.**

É vedada a opção pelo Simples de pessoa jurídica que preste serviços profissionais assemelhados aos identificados no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Foram assegurados ao contribuinte o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos contidos na Constituição Federal e no PAF.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO – Presidente em Exercício



HÉLCIO LAFETÁ REIS – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente).



## Relatório

O presente processo originou-se da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/STL nº 513.085, de 2 de agosto de 2004, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG (fl. 6), que excluiu a sociedade do SIMPLES por exercer atividade econômica vedada: 3221-2/02 Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia – inclusive microondas e repetidoras. A pessoa jurídica ingressou no sistema em 12/7/2001.

Fundamentação Legal: Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001, art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c o parágrafo único.

Inconformado com o Ato Declaratório, o contribuinte apresentou a SRS nº 06113/513.085 (fl. 7), que foi julgada improcedente conforme resultado de análise à fl. 7 - verso.

Irresignado com os termos da decisão que indeferiu a revisão da exclusão do SIMPLES, apresentou impugnação (fls. 1 a 4), alegando, em síntese, a nulidade da decisão que indeferiu a revisão da exclusão do Simples; ilegitimidade do ADE; não cabimento da exclusão do Simples com efeito retroativo; sua opção pelo Simples foi aprovada pela Receita Federal; e que sua atividade não é da exclusiva atribuição de engenheiro, nem se vincula a regulamentação.

Por fim, requer o cancelamento da exclusão do Simples.

A decisão da DRJ (fls. 93 a 97), após realização de diligência (fls. 18 a 91), manteve a exclusão, considerando que o exercício de “atividades de manutenção corretiva e preventiva em sistemas rádio celular e de implantação de padrão de energia elétrica caracterizam prestação de serviços profissionais de engenheiro” (fl. 93).

Após afastar as alegações de nulidade e de legalidade apresentadas pelo contribuinte, o relator, com base na documentação coletada em procedimento de diligência e na legislação de regência, concluiu que a atividade prestada pela pessoa jurídica é própria do serviço profissional de engenheiro.

Afastou-se, também, a necessidade de realização de perícia por se mostrar prescindível, além do fato de não terem sido atendidos, pela impugnante, os requisitos legais para sua propositura.

Ao final, decide pelo indeferimento do pedido.

Em Recurso tempestivo (fls. 100 a 109), o contribuinte afirma que os serviços por ele prestados, em que predomina o empirismo, não requerem regulamentação profissional e nem necessitam de engenheiro para sua execução. Transcreve decisões sobre a matéria e, por fim, alega em síntese:



- a) *que o pedido de provas testemunhal e pericial foi imotivadamente negado;*
- b) *não houve prova robusta a convalidar o ADE;*
- c) *a exclusão do Simples se deu com inobservância do princípio do contraditório.*

Por fim, requer a reforma ou a anulação do acórdão, com vistas a ter mantida sua opção pelo Simples.

É o relatório.



4

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

### I. Questões preliminares

A alegação de que o pedido de provas testemunhal e pericial foi imotivadamente negado não procede, uma vez que, no acórdão recorrido, constam as razões que embasaram a negativa (fl. 97). Além do mais, o órgão julgador de primeira instância, com vistas a lastrear sua decisão, colheu os elementos de prova julgados necessários em procedimento de diligência (fls. 18 a 91).

Não houve ofensa ao princípio do contraditório, pois os comandos constitucionais e do Processo Administrativo Fiscal (PAF) correlatos encontram-se sob estrita observância, tendo sido assegurados ao contribuinte o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

### II. Vedação do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996

*O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 assim dispõe:*

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)

Do disposto no dispositivo legal acima reproduzido, é possível aferir que a vedação do inciso XIII do art. 9º direcionou-se a profissionais em cuja atividade predominam os serviços de natureza profissional. Não se restringe a atividades de nível superior – exemplificativamente, o corretor e o despachante não necessitam de graduação universitária –, mas alcança os serviços que, por sua natureza, revelam-se inerentes ao exercício de qualquer profissão, regulamentada ou não (PN CST nº 8/1996).

As Leis nº 10.964 e 11.051, ambas de 2004, excetuaram alguns serviços da restrição contida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, com efeitos retroativos à data da opção pelo Simples. Dentre esses serviços, não consta aquele desempenhado pela Recorrente.



5

Ressalte-se que, uma vez ter havido a necessidade de excetuar expressamente determinados serviços assemelhados àqueles arrolados no citado inciso XIII – como, por exemplo, serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos –, não restam dúvidas de que o rol abrange atividades técnicas similares independentemente de habilitação profissional.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu nesse sentido ao apreciar o REsp nº 760.496, julgado em 18/12/2007, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96.*

1. O TRF da 4ª Região entendeu que a recorrente, ao prestar serviços "de assistência técnica em equipamentos de informática e equipamentos de escritório, exerce atividade 'assemelhada' à de engenheiro" (fl. 123-verso). Esse entendimento coaduna-se com o disposto no art. 9º, I, da Resolução 218/73 (que regulamentou a Lei 5.194/66), segundo o qual "compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação" a assistência técnica e consultoria em relação "a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistema de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos". Considerando que os equipamentos de informática enquadram-se no conceito de equipamentos eletrônicos, é imperioso concluir que a vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, atinge as empresas que prestam assistência técnica e consultoria em relação a tais equipamentos.

2. É certo que a restrição em comento foi afastada pelo art. 4º da Lei 10.964/2004 (com as alterações promovidas pela Lei 11.051/2004). Contudo, a orientação prevalente nas Turmas de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.

3. Recurso especial desprovido.

Verifica-se, também, que a Lei complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu, em seu art. 17, as pessoas jurídicas que estariam impossibilitadas de optar pelo "Simples Nacional". O inciso XI desse artigo traz dispositivo semelhante ao do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, *in verbis*:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão*



*regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (grifei)*

Verifica-se que a Lei Complementar explicitou que tais atividades vedadas podem se referir ou não a profissão regulamentada.

O § 1º do mesmo artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, excluiu, expressamente, algumas atividades da vedação imposta no *caput*, dentre as quais não se inclui a especialidade da Recorrente.

Diante disso, conclui-se pela vedação da opção pelo Simples por pessoa jurídica prestadora de serviços de manutenção de redes de acesso via rádio, via cabos e telefones.

### III. Conclusão

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008



HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator



7